



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 361/2020

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 16 de novembro de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	6
Secretaria Processual	6
PJE	6

Presidência**PORTARIA Nº 244, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Altera a composição dos integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj), designados pela Portaria CNJ nº 203/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria CNJ nº 203/2020, que designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj), passa a vigorar acrescido dos incisos XVI e XVII:

“Art. 1º

XVI – Ana Cristina Borba Alves, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São José – SC; e

XVII – Gabriel da Silveira Matos, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 245, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera a composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de organização e planejamento do Fórum Nacional para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde e a previsão de instalação de comitês executivos, nos termos das Resoluções CNJ nºs 107/2010 e 238/2016;

RESOLVE:

Art. 1º Institui a nova composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional para monitoramento e resolução de demandas de assistência à saúde, o qual competirá:

I – conduzir as atividades, organizar a instalação e o funcionamento do Fórum;

II – elaborar e fazer cumprir o programa de trabalho;

III – planejar encontros nacionais de membros do Poder Judiciário, com ou sem a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil e de comunidades interessadas, para a discussão de temas relacionados às suas atividades e para a proposição de medidas que contribuam para a solução de questões relacionadas às demandas de assistência à saúde pública e suplementar;

IV – promover a realização de seminários e outros eventos regionais, com a participação de membros do Poder Judiciário, de estudiosos e especialistas, e de tantos quantos tenham envolvimento com os temas de seu interesse, para o estudo e o desenvolvimento de soluções práticas voltadas para a superação das questões relacionadas às demandas de assistência à saúde;

V – acompanhar os trabalhos dos Comitês Estaduais, promovendo ações de interlocução junto às administrações locais e com os demais comitês estaduais;

VI – realizar reuniões periódicas ordinárias ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;

VII – participar de outros eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas, sempre que isso se mostrar próprio e adequado à sua integração institucional ou contribuir para a concretização dos objetivos do Fórum;

VIII – indicar membros dos Comitês Estaduais ou Regionais para representar o Fórum em eventos locais ou mesmo de caráter nacional, sempre que isso se mostrar mais conveniente e adequado para o interesse público; e

IX – manter a Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania informada de suas atividades.

Art. 2º O Comitê Organizador do Fórum Nacional constitui um Comitê Executivo Nacional, de natureza permanente, composto por:

I – Valter Shuenquener de Araújo, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

II – Sandra Krieger Gonçalves, Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – João Pedro Gebran Neto, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

IV – Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

V – Arnaldo Hossepian Salles Lima Júnior, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo;

VI – Aline Mancino da Luz Caixeta, Procuradora da República no Rio de Janeiro;

VII – Clênio Jair Schulze, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

VIII – Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

IX – Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público Federal;

X – Ramiro Nóbrega Sant'Ana, Defensor Público da Defensoria Pública do Distrito Federal;

XI – Maria Inez Pordeus Gadelha, Chefe de Gabinete da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde;

XII – Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

XIII – Meiruze Souza Freitas, Quarta Diretora Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

XIV – Leonardo Moura Vilela e Alethele de Oliveira Santos, Assessores Jurídicos do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);

XV – Fernanda Vargas Terrazas, Assessora Jurídica do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS);

XVI – Giovanni Guido Cerri, médico, Professor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;

XVII – Gonzalo Vecina Neto, médico, Professor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; e

XVIII – Clarice Alegre Petramale, médica, Assessora Especial do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º A coordenação do Comitê Organizador será exercida pelo Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A subcoordenação do Comitê Organizador será exercida pelo Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça Walter Godoy dos Santos.

§ 3º A Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão do CNJ, por meio da Conselheira Candice Lavocat Galvão, supervisionará os trabalhos do Comitê.

Art. 3º As reuniões do Comitê serão realizadas, em regra, por meio de videoconferência.

Art. 4º As atividades e ações do Comitê poderão ser desenvolvidas junto a todos os tribunais do país e em parceria com as demais instituições públicas envolvidas com o tema.

Art. 5º Fica revogada a Portaria CNJ nº 153/2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 246, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera o inciso III do art. 1º da Portaria nº 237/2020, que designa composição do Comitê de Governança Estratégica.

○ **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso III do art. 1º da Portaria nº 237/2020, que designa composição do Comitê de Governança Estratégica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1ºIII – Marcus Livio Gomes, como titular, Dorotheo Barbosa Neto e Walter Godoy dos Santos Junior, como suplentes;” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 248, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o recesso forense e prazos processuais, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no período de 20 de dezembro de 2020 a 31 de janeiro de 2021.

○ **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 244/2016, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Não haverá expediente na Secretaria deste Conselho no período de 20 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021.

Art. 2º Fica estabelecido o plantão processual do CNJ no período de 20 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021, para atendimento das demandas com risco de perecimento do direito, funcionando a Secretaria Processual das 13h às 18h.

Art. 3º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro de 2020 a 31 de janeiro de 2021.

Art. 4º O atendimento ao público externo na Secretaria deste Conselho será das 13h às 18h no período de 7 a 31 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 249, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

Designa os integrantes do Comitê de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (CSCPJ).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no art. 2º da Portaria CNJ nº 242/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes do Comitê de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (CSCPJ), conforme a seguir:

I – Thiago de Andrade Vieira, do Conselho Nacional de Justiça;

II – Emerson Dilamar Vendruscolo, do Conselho Nacional de Justiça;

III – Venício Glebson Dantas da Silva, do Supremo Tribunal Federal;

IV – Marcelo Antônio da Silva, do Supremo Tribunal Federal;

V – Rodrigo Almeida de Carvalho, do Superior Tribunal de Justiça;

VI – Carlos Eduardo Miranda Zottmann, do Tribunal Superior Eleitoral;

VII – Fabiano de Andrade Lima, do Tribunal Superior do Trabalho;

VIII – Renato Solimar Alves, do Conselho da Justiça Federal;

IX – Eduardo da Silva Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

X – Marcelo Ferreira de Lima, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O CSCPJ será coordenado pelo Juiz Auxiliar da Presidência Alexandre Libonati de Abreu, conforme § 1º do art. 2º da Portaria CNJ nº 242/2020.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008550-13.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: RAMAO LARRE RODRIGUES. Adv(s): RS16082 - RAMAO LARRE RODRIGUES. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URUGUAIANA - RS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Reclamação para Garantia das Decisões 0008550-13.2020.2.00.0000 Requerente: Ramão Larre Rodrigues Requerido: 1ª Vara Criminal da Comarca de Uruguaiana/RS RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA DO PROCEDIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO PARA A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar (RD), equivocadamente autuada como reclamação para garantia das decisões (RGD), proposta por Ramão Larre Rodrigues contra a 1ª Vara Criminal da Comarca de Uruguaiana/RS. O reclamante afirma que foi contratado para atuar como advogado nos autos da Ação Criminal 037/2200002592-7, em trâmite da mencionada vara. Declara que peticionou nos autos para obter acesso às peças anexadas a ele, mas o juiz responsável pela condução do feito ignorou seu requerimento. Em virtude dessa conduta, impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com o fim de obter acesso aos autos, no qual obteve liminar favorável. Alega, entretanto, que a liminar não foi cumprida e dias depois foi revogada por magistrado substituto em exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Uruguaiana/RS. Entende que houve abuso de autoridade do magistrado em referência, pois desafiou autoridade do próprio Tribunal Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação das medidas disciplinares previstas em lei. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do CNJ, a reclamação para garantia das decisões (RGD) será submetida ao Presidente, a quem cumpre executar e fazer executar as ordens e deliberações deste Conselho, ressalvada a possibilidade de delegação da competência (art. 6º, caput e inciso XIV, do RICNJ). Art. 101. A reclamação para garantia das decisões ou atos normativos poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente do CNJ. Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da decisão atacada e referência expressa ao ato ou decisão do Plenário cuja autoridade se deva preservar, sob pena de indeferimento liminar. Como se observa, o referido procedimento tem por objeto o efetivo cumprimento das decisões administrativas proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça, com aplicação ao caso concreto que lhe deu origem. Não se aplica, portanto, para apuração de alegadas infrações disciplinares. Nos termos do § 1º do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a reclamação disciplinar é o meio adequado para apurar a ocorrência de violação a dever inerente à atividade jurisdicional, estabelecendo, ainda, que deve ser dirigida à Corregedoria Nacional de Justiça. Eis o teor do dispositivo: Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. § 1º A reclamação deverá ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça em requerimento assinado contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado e as provas da infração. Ante o exposto, em virtude de classificação equivocada deste procedimento, determino a reautuação do feito como reclamação disciplinar e, com fundamento no art. 47, II, a, do Regimento Interno, a sua redistribuição ao Corregedor Nacional de Justiça para adoção das providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIZ FUX Presidente 3

N. 0001710-21.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CLOVIS SCHREINER PEREIRA. Adv(s): PR06541 - CLOVIS SCHREINER PEREIRA. R: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF 4. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0001710-21.2019.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Clovis Schreiner Pereira Requerido: Conselho Nacional de Justiça DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado por Clóvis Schreiner Pereira, em face do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no qual se insurge contra a forma de divulgação dos atos processuais, no Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Aduz, em síntese, que o STJ noticiou em seu site que a partir de 1º.2.2019 não mais disponibilizará a íntegra do DJe para download, de modo que a consulta somente será possível a partir de buscas individuais. Alega que não existem razões de ordem prática ou técnica a justificar tal implementação e que a medida adotada acarreta perda de tempo aos interessados, além de ser contrária aos princípios da legalidade e publicidade. Assevera, paralelamente, que o TRF4 e o TJPR, de igual modo, inobservam os preceitos legais, pois publicam apenas parcialmente os atos praticados. Liminarmente, requer seja determinado: a) ao STJ, a inteira publicação do DJe, tal como o era até o dia 30.1.2019; e b) ao TRF4 e TJPR, a publicação de todos os atos processuais praticados, nos respectivos diários. No mérito, pede a confirmação da medida. O pedido liminar foi indeferido, pois não vislumbrados os pressupostos para a sua concessão (Id 3584427). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Superior Tribunal de Justiça prestaram informações sob as Ids 3594569, 3608195 e 3911851, respectivamente. Clóvis Schreiner Pereira apresentou nova petição. Dessa vez, para requerer o andamento do feito e suscitar que "nenhum dos Tribunais apresentou qualquer justificativa plausível" (Id 4086356). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. Preliminarmente, destaco considerações apresentadas pelos Tribunais acerca das alegações suscitadas pelo requerente: TRF4 - Id 3594569 "a partir da adoção do sistema de processo judicial eletrônico - eproc, [o TRF4] optou pela realização da intimação eletrônica diretamente aos advogados e procuradores cadastrados no sistema" "no caso da intimação eletrônica via sistema eproc, realizada pela 4ª Região, não se aplicam as regras que tratam das intimações por meio do Diário Eletrônico" "a atual sistemática de intimações via sistema eproc adotada pelo TRF4 encontra-se respaldada em leis federais, bem como em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" "a íntegra de todas as decisões e Acórdãos deste TRF4 encontra-se disponível para acesso público na base de jurisprudência, disponível no menu "pesquisas judiciais" constante do portal do Tribunal na internet (www.trf4.jus.br)" TJPR - Id 3608199 "A forma de divulgação dos atos processuais no TJPR está em conformidade com as normas de regência e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça" "A Resolução do Órgão Especial nº 10, de 11 de maio de 2007, que dispõe sobre o processo eletrônico nos Juizados Especiais, estabelece no artigo 17 que "Todas as citações, intimações e notificações dos usuários cadastrados serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, observadas as ressalvas e alternativas previstas na Lei n.º 11.419/06" "A Resolução do

Órgão Especial nº 03, de 24 de abril de 2009, que dispõe sobre o processo judicial eletrônico, também prevê no artigo 17, caput, que "Todas as citações, intimações e notificações dos usuários cadastrados serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observadas as ressalvas e alternativas previstas na Lei nº 11.419/06" "Quando não for possível a intimação por meio eletrônico, o Código de Processo Civil prevê a publicação no órgão oficial" "Embora a Resolução CNJ nº 234, de 13 de julho de 2016, que institui o Diário da Justiça Eletrônico, tenha disposto no artigo 6º e incisos sobre a publicação de atos do processo, não se pode concluir que afastou a regra da comunicação por meio eletrônico, conforme o disposto no artigo 246, inciso V e § 1º, e no artigo 270, caput, do Código de Processo Civil. Ademais, a Resolução nº 234 não revogou a Resolução nº 185, sendo que esta dispõe no artigo 19, caput, que "No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006", e no § 3º, que "Os Tribunais poderão publicar no Diário da Justiça Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema PJe, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006" "O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a intimação feita por meio eletrônico dispensa a publicação no Diário da Justiça Eletrônico" STJ - Id 3911860 [...] Cotejando-se a forma erigida pelo STJ para disponibilização do DJe, assim como a maneira de comunicação dos atos processuais pelos TRF4 e TJPR, com os ditames da legislação de regência - Lei 11.419/2006, Lei 13.105/2015 e Resoluções CNJ 185/2013 e 234/2016 - não se vislumbra irregularidade a atrair a intervenção do CNJ. Como se observa, a publicidade questionada pelo requerente vem sendo atendida pelo Tribunais. A diferença, é que o Superior Tribunal de Justiça não mais disponibiliza a íntegra do DJe para download no formato que antigamente o fazia (modelo anterior a fevereiro de 2019). Porém, isto não significa dizer que o STJ inobserva as regras e os princípios constitucionais da publicidade e da legalidade. Ao contrário do que sustenta o requerente, há sim razões de ordem prática e técnica que justificaram a implementação da medida. Segundo o STJ: custos e necessidade de modernização de tecnologias então empregues. Adicionalmente, também destaca a e. Corte que "por intermédio de único arquivo eletrônico compactado no formato ZIP que é gerado e disponibilizado diariamente nessa mesma área do sítio após o horário de 20h, também é possível fazer o download de todos os documentos eletrônicos do DJe publicados no dia de forma a promover a simplificação e a otimização do tráfego de dados entre o sítio do STJ e o usuário externo, o que desonera o acesso à internet de ambos os lados, principalmente, o acesso do usuário externo. Esse último recurso, possibilita que o cliente externo tenha acesso a todas publicações do DJe no dia, sem exceção" (Id 3911860). Nesse contexto, tem-se que o inconformismo relatado nestes autos não contém a densidade jurídica necessária a atrair o controle do Conselho Nacional de Justiça, ressalvando-se que enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário não estiver em operação (Resolução 234/2016), os tribunais possuem competência para regular as comunicações processuais eletrônicas, valendo-se, inclusive, de sistemas eletrônicos próprios. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS E DE RORAIMA. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS. RESOLUÇÃO CNJ 234/2016. AUSÊNCIA DA PLATAFORMA DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PLENA DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDENTE. 1. A questão cinge-se em perquirir se a ausência da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, prevista pela Resolução CNJ 234/2016, tem a força de impedir os tribunais de manter normativos e sistemas próprios com o fim de realizar as comunicações oficiais de atos processuais. 2. O Conselho Nacional de Justiça, com o fim de dar cumprimento aos aludidos dispositivos processuais, editou a Resolução CNJ 234/2016 e, por seu art. 8º, previu a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, que tem por escopo ser "o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores", não estando, entretanto, em operação. 3. Nos termos dos arts. 196 e 246, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, da Lei nº 11.419/2016 (Lei do processo eletrônico) e da Resolução CNJ 234/2016, enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário não estiver em operação, os tribunais dispõem de competência para regular as comunicações processuais eletrônicas no âmbito do órgão local ou regional, inclusive se utilizando de sistemas eletrônicos próprios. 4. A ausência de sistema nacional do Conselho Nacional de Justiça permite que os tribunais, localmente, desenvolvam os seus sistemas de comunicação oficial de atos processuais, nos termos da legislação processual civil. Se assim não fosse, os tribunais estariam impedidos de dar cumprimento ao disposto na Lei nº 11.419/2016, que versa sobre o informatização do processo judicial. 5. A exigência de cadastro prévio nos sistemas locais dos tribunais não está condicionada à existência da Plataforma prevista na Resolução CNJ nº 234/16. Isso porque ela decorre do mandamento legal do art. 246, § 1º, do CPC. A intenção legislativa, por força do art. 196 do CPC e da Resolução CNJ nº 234/16, foi a de centralizar as comunicações processuais eletrônicas, com o fim de facilitar a prestação jurisdicional, mas não a de inviabilizar a comunicação na ausência da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário. 6. Os atos administrativos atacados não esbarram em nenhuma lei em sentido estrito ou em algum dos princípios da administração pública (art. 37, caput, c/c art. 103-B, § 4º, inc. II, da CF/88), razão pela qual o Conselho Nacional de Justiça não dispõe de competência para anular os atos. 7. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006460-03.2018.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 56ª Sessão Virtual - julgado em 14/11/2019 - grifo nosso). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 10 PP 0001710-21.2019.2.00.0000 - S2

N. 0009097-53.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CLOVIS VOESE. Adv(s): SP284530 - CLOVIS VOESE. R: RAFAEL RAUCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0009097-53.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Clóvis Voese Requerido: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências, no qual Clóvis Voese se insurge contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP que indeferiu o pedido de suspensão de prazo para apresentação de contestação em processo judicial (Autos 1000619-31.2020.8.26.0609). Alega, em síntese, inobservância do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ 3141, de 20 de abril de 2020, e ilegalidade da decisão. Liminarmente, pede a suspensão do ato e, no mérito, a sua desconstituição. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) encaminhou as informações prestadas pelo Juízo requerido sob a Id 4174255. Os autos vieram-me conclusos por determinação do eminente Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Despacho de Id 3996492, proferido no Ato Normativo 0002313-60.2020.2.00.0000 (Id 4162657). É o relatório. Decido. O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP apresentou as seguintes considerações acerca dos fatos indicados na inicial (Id 4174255): [...] A ação foi proposta em 3 de fevereiro de 2020, tendo sido recebida a inicial, após emenda, por decisão assinada digitalmente no dia 7 do mesmo mês, oportunidade em que se designou audiência de conciliação para o dia 28 de março do ano corrente (fl. 21/22 dos autos originais). O requerido juntou procuração aos autos no dia 4 de março de 2020, dando-se por citado nos presentes autos (fl. 31/33 dos autos originais). Posteriormente, sobreveio decisão, assinada digitalmente em 6 de abril de 2020, intimando o requerido para apresentar contestação, devido ao cancelamento da audiência de conciliação em virtude da pandemia da COVID-19 (fl. 43 dos autos originais). A referida decisão foi disponibilizada no DJE de 8 de abril de 2020, conforme comprova a certidão de fl. 44 dos autos originais. Em razão das Resoluções nº 313/2020 e 314/2020, ambas do CNJ, houve a retomada dos prazos processuais em 5 de maio de 2020, tendo-se esgotado, então, o prazo para apresentação de contestação no dia 28 do mesmo mês. É de se esclarecer, por oportuno, que foi determinada a suspensão dos prazos nos dias 21, 22 e 25 de maio, em razão da antecipação de feriados. No dia 28 de maio de 2020, ou seja, no último dia para apresentação da contestação, o requerido peticionou solicitando a suspensão do respectivo prazo, sob o fundamento de incidência do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 314/2020 do CNJ (fl. 46/49 dos autos originais). O Ministério Público se manifestou contra a suspensão (fl. 72 dos autos originais). Sobreveio decisão acolhendo a cota do Ministério Público e indeferindo a suspensão do prazo para contestação (fl. 76 dos autos originais). Esses são os dados inicialmente relevantes para análise da reclamação. [...] Aliás, segundo consta, a parte interessada impetrou mandado de segurança contra a decisão aqui impugnada (fl. 113/131 dos autos originais), não havendo motivos, pois, para proposição deste procedimento. [...] Nada obstante isso, cabe aqui tecer algumas considerações. Interessa para o deslinde da questão a redação do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 314/2020 do CNJ, citada pelo representante e que assim dispõe, in verbis: De acordo com a norma transcrita, os processos judiciais que tramitam em meio eletrônico

tiveram os prazos retomados a partir do dia 4 de maio de 2020. Entretanto, para determinados atos processuais foi prevista a possibilidade de suspensão, mesmo depois do dia 4 de maio de 2020, bastando o protocolo de requerimento nesse sentido, mas desde que formulado durante a fluência do respectivo prazo. Assim, na fluência do prazo para propositura de embargos à execução, por exemplo, a parte pode postular a respectiva suspensão, desde que apresente o requerimento tempestivamente. Assim agindo, o prazo ficará suspenso desde a data do protocolo da petição. A norma, todavia, contém a seguinte expressão, que deve ser levada em conta para a sua correta aplicação: "e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos". Isso significa que não basta o mero protocolo tempestivo do requerimento de suspensão do prazo processual. É necessário que o ato exija a coleta prévia de elementos de prova por parte do advogado, o que poderia ficar prejudicado em razão da pandemia sanitária que se vivencia. No caso dos autos, contudo, o ato não exige qualquer coleta de elementos de prova por parte do advogado representante. Com efeito, não se faz necessária a juntada de provas materiais com a contestação. Nesse sentido, é de se observar que não há pedido de partilha de bens, o que geralmente demanda prova documental da propriedade e da data de aquisição. O dever de pagar pensão alimentícia é inconteste, já que comprovada a paternidade do réu por meio das certidões de nascimento de fl. 14/15 dos autos originais, provas essas que somente poderiam ser desafiadas por exame de DNA, a ser realizado durante a fase instrutória. A par disso, a pretensão de fixação de alimentos é genérica, pois não alegada ou comprovada a situação econômico-financeira do réu, sendo certo que a aferição do binômio necessidade-possibilidade seria melhor equalizada em audiência, com a colheita de prova oral, assim como a guarda e eventual regime de visitas. Verifica-se, pois, que não há necessidade de o réu produzir prova material com a contestação, não havendo motivos para a aplicação do art. 3.º, § 3.º, da Resolução n.º 314/2020 do CNJ, com a suspensão sine die do processo. Ora, não há prova documental que possa contrastar os elementos probatórios coligidos com a inicial, notadamente as certidões de casamento das partes e as de nascimento dos seus filhos. Eventual impugnação desses fatos, necessariamente desafiaria exame pericial, nada contribuindo a "coleta prévia de elementos de prova". Outrossim, tem-se que as demais circunstâncias relevantes - guarda e fixação do valor da pensão alimentícia - seriam melhor solucionadas com a produção de prova oral, o que só pode ser feito após a fase postulatória. Neste cenário, salvo melhor juízo, não há enquadramento da situação na hipótese especial de suspensão prevista no art. 3.º, § 3.º, da Resolução n.º 314/2020 do CNJ. O Tribunal de Justiça Bandeirante, ao qual este juízo se encontra vinculado, já decidiu de forma semelhante a essa, indeferindo a suspensão do prazo para contestação, por desnecessidade de produção de prova material. Note-se, pois, a ementa do julgado: [...] Por fim, quanto à irrisignação relativa à designação de audiência de conciliação, sem razão também o representante, pois este juízo, recentemente (decisão disponibilizada no DJE de 3 de novembro de 2020), intimou a parte adversa para esclarecer se tem interesse na autocomposição - fl. 111 dos autos originais, sendo que o prazo para manifestação ainda não se esgotou. EM RAZÃO DO EXPOSTO, diante das informações prestadas, e sendo evidente inexistir qualquer ilegalidade por parte deste juízo, submeto à análise de Vossa Excelência a presente resposta ao pedido de providências formulado por CLÓVIS VOESE, referentemente ao processo n.º 1000619-31.2020.8.26.0609, que tramita perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra. (grifo nosso) O pedido não merece ser conhecido. Consoante se extrai das informações apresentadas pelo Juízo requerido, a questão trazida aos autos ostenta nítido caráter jurisdicional, sob a qual o CNJ não possui ascendência. É dizer, refoge ao Conselho averiguar o acerto ou desacerto de atos judiciais ou servir de instância revisora de atos praticados por órgãos judiciários no exercício da típica atividade jurisdicional (PP 0004576-65.2020.2.00.0000 - Rel. Maria Cristiana Ziouva, j. em 15/07/2020; PP 0007865-40.2019.2.00.0000, Rel. Humberto Martins, j. 17/07/2020). Se não bastasse, os esclarecimentos apresentados pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP também dão conta de que a irrisignação ora apresentada foi levada a exame do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função típica. E uma vez judicializada a questão, não compete a esta Casa (re)examiná-la. Trata-se de entendimento consolidado do CNJ que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial (PCA 0006714-44.2016.2.00.0000 - Rel. Arnaldo Hossepian, j. 05/06/2017; PCA 0000824-56.2018.2.00.0000 - Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 05/06/2018; PCA 0009194-87.2019.2.00.0000 - Rel. Rubens Canuto, j. 08/05/2020; Enunciado 16, de 10/09/2018). Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X e XII, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. 8 PP 0009097-53.2020.2.00.0000 - S3